SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2269152 - SC (2026/0159138-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EMERSON CARDOSO
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO À DISTÂNCIA. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS NÃO COMPROVADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ.
2. Fato relevante. Agravante postula a remição da pena por estudo na modalidade a distância, afirmando contrariedade ao art. 3º da Lei de Execução Penal, ao fundamento de que não seria necessária comprovação de fiscalização ou autorização da administração prisional quanto aos cursos realizados.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de remição em agravo em execução por ausência de comprovação das horas efetivamente estudadas, de fiscalização pela unidade prisional e de credenciamento e certificação adequados da instituição ofertante; o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial; a decisão agravada aplicou a Súmula 83/STJ e considerou prejudicada a análise da divergência da alínea c do art. 105, III, da CF/1988.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a remição da pena por estudo a distância com base apenas em certificado de conclusão, sem a demonstração inequívoca das horas de estudo, sem fiscalização da administração prisional e sem credenciamento e certificação da instituição de ensino, à luz do art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Penal e da Resolução CNJ nº 391/2021.

Documento eletrônico VDA59731521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c0c39c37-9321-4689-a1ff-ca1e803392ff

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a modificar a decisão que não conheceu do recurso especial, inclusive para afastar o óbice da Súmula 83/STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se a análise de divergência jurisprudencial, pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988, pode ser conhecida quando a matéria já foi examinada pela alínea a do mesmo dispositivo constitucional.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a decisão é mantida por seus próprios fundamentos.
8. A remição por estudo na modalidade a distância exige, para seu reconhecimento, a comprovação inequívoca das horas efetivamente dedicadas, a fiscalização pela administração do estabelecimento prisional, o regular credenciamento da instituição de ensino e a certificação do curso pelos órgãos educacionais competentes, conforme a Lei de Execução Penal e a Resolução CNJ nº 391/2021.
9. No caso, a juntada apenas de certificado de conclusão, sem demonstração das horas de estudo, sem fiscalização da unidade prisional e sem comprovação de credenciamento e certificação adequados, não atende aos requisitos legais e normativos, sendo correta a conclusão do Tribunal de origem.
10. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.
11. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988 quando a matéria já foi examinada pela alínea a.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, a e c; LEP (Lei nº 7.210/1984), art. 3º; LEP, art. 126, §§ 1º e 2º; RISTJ, art. 255, § 4º, I; Resolução CNJ nº 391/2021, arts. 2º e 4º; Súmula 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 760.661/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23.08.2022, DJe 31.08.2022; STJ, AgRg no HC 751.459/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20.09.2022, DJe 26.09.2022; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Rel. Min., Quinta Turma, julgado em 06.08.2024, DJe 13.08.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c0c39c37-9321-4689-a1ff-ca1e803392ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2269152 - SC (2026/0159138-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EMERSON CARDOSO
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO À DISTÂNCIA. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS NÃO COMPROVADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

2. Fato relevante. Agravante postula a remição da pena por estudo na modalidade a distância, afirmando contrariedade ao art. 3º da Lei de Execução Penal, ao fundamento de que não seria necessária comprovação de fiscalização ou autorização da administração prisional quanto aos cursos realizados.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de remição em agravo em execução por ausência de comprovação das horas efetivamente estudadas, de fiscalização pela unidade prisional e de credenciamento e certificação adequados da instituição ofertante; o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial; a decisão agravada aplicou a Súmula 83/STJ e considerou prejudicada a análise da divergência da alínea c do art. 105, III, da CF/1988.

Documento eletrônico VDA59186277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:30
Código de Controle do Documento: 9195522d-7977-40cf-a20e-afbb5ade0275

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a remição da pena por estudo a distância com base apenas em certificado de conclusão, sem a demonstração inequívoca das horas de estudo, sem fiscalização da administração prisional e sem credenciamento e certificação da instituição de ensino, à luz do art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Penal e da Resolução CNJ nº 391/2021.

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a modificar a decisão que não conheceu do recurso especial, inclusive para afastar o óbice da Súmula 83/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se a análise de divergência jurisprudencial, pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988, pode ser conhecida quando a matéria já foi examinada pela alínea a do mesmo dispositivo constitucional.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a decisão é mantida por seus próprios fundamentos.

8. A remição por estudo na modalidade a distância exige, para seu reconhecimento, a comprovação inequívoca das horas efetivamente dedicadas, a fiscalização pela administração do estabelecimento prisional, o regular credenciamento da instituição de ensino e a certificação do curso pelos órgãos educacionais competentes, conforme a Lei de Execução Penal e a Resolução CNJ nº 391/2021.

9. No caso, a juntada apenas de certificado de conclusão, sem demonstração das horas de estudo, sem fiscalização da unidade prisional e sem comprovação de credenciamento e certificação adequados, não atende aos requisitos legais e normativos, sendo correta a conclusão do Tribunal de origem.

10. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.

11. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988 quando a matéria já foi examinada pela alínea a.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a e c; LEP (Lei nº 7.210/1984), art. 3º; LEP, art. 126, §§ 1º e 2º; RISTJ, art. 255, § 4º, I; Resolução CNJ nº 391/2021, arts. 2º e 4º; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59186277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:30
Código de Controle do Documento: 9195522d-7977-40cf-a20e-afbb5ade0275

STJ, AgRg no HC 760.661/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23.08.2022, DJe 31.08.2022; STJ, AgRg no HC 751.459/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20.09.2022, DJe 26.09.2022; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Rel. Min., Quinta Turma, julgado em 06.08.2024, DJe 13.08.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON CARDOSO contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ.

Informam os autos que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA negou provimento ao agravo em execução e manteve a decisão que indeferiu o pedido de remição.

Interposto recurso especial pela Defesa (fls. 38-50), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, o recorrente alega, em síntese, contrariedade ao art. 3º da Lei de Execução Penal, sustentando que o acórdão recorrido indeferiu indevidamente o pedido de remição da pena por estudo, ao exigir comprovação de fiscalização ou autorização da administração prisional quanto aos cursos realizados pelo apenado na modalidade a distância.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

> "(...) Diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e de todos os fundamentos jurídicos declinados, vindica-se pelo recebimento e conhecimento do presente Recurso Especial, e, no mérito, pelo seu provimento para reconhecer que houve contrariedade e negativa de vigência, bem como divergência de interpretação com relação aos dispositivos legais indicados alhures e, em consequência:
>
> a) Reconhecer a negativa de vigência do acórdão em relação ao teor do art. 3º, da Lei de Execução Penal, quanto à remição da pena."

Apresentadas as contrarrazões (fls. 63-66), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fls. 71-72).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 96-98).

Decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ (fls. 101-106).

No agravo regimental (fls. 111-120), o agravante reitera os argumentos expostos no recurso especial, aduzindo que o acórdão recorrido indeferiu indevidamente o

Documento eletrônico VDA59186277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:30
Código de Controle do Documento: 9195522d-7977-40cf-a20e-afbb5ade0275

pedido de remição da pena por estudo, ao exigir comprovação de fiscalização ou autorização da administração prisional quanto aos cursos realizados pelo apenado na modalidade a distância.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, no sentido de deferir a remição da pena por estudo.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 101-106. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto aos pontos:

> "(...) Quanto ao recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a controvérsia dos autos consiste em analisar eventual violaç ão ao art. 3º da Lei de Execução Penal, para que seja reconhecida a remição de pena pelo estudo à distância.
>
> Entretanto, a despeito dos judiciosos argumentos apresentados pelo recorrente, quanto ao ponto, tenho que o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.
>
> (...) Da análise detida do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu, a partir da análise dos elementos de prova, que não houve comprovação suficiente da efetiva realização das horas de estudo pelo reeducando, uma vez que foi juntado apenas o certificado de conclusão do curso, sem qualquer autorização da administração ou fiscalização sobre o as atividades.
>
> Nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal e da Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, a remição de pena em virtude de estudo realizado pelo apenado na modalidade capacitação profissional a distância deve atender aos requisitos previstos nos arts. 2º e 4º da aludida resolução, dentre os quais

Documento eletrônico VDA59186277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:30
Código de Controle do Documento: 9195522d-7977-40cf-a20e-afbb5ade0275

> destaca-se a demonstração de que a instituição de ensino que ministra o curso a distância é autorizada ou conveniada com o Poder Público para esse fim.
>
> A jurisprudência desta Corte entende que a remição por estudo à distância exige comprovação de horas estudadas, fiscalização pela unidade prisional, credenciamento adequado do curso e certificação pelas autoridades educacionais competentes, demandando controle mínimo para evitar fraudes e concessões indevidas do benefício.
>
> Verifica-se que a decisão ora combatida está em sintonia com a jurisprudência do STJ, razão pela qual a irresignação defensiva neste ponto esbarra no óbice da Súmula nº 83 do STJ.
>
> (...) Da mesma forma, o recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da CF, não reúne condições para o seu conhecimento.
>
> No ponto, convém registrar que resulta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, porquanto as matérias suscitadas já foram analisadas no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional."

Na espécie, não assiste razão ao agravante quanto aos pontos.

Conforme assentado na decisão agravada, da análise detida do acórdão impugnado verifica-se que o Tribunal de origem, mediante exame do conjunto probatório, reconheceu que não houve comprovação suficiente da efetiva realização das horas de estudo pelo reeducando, uma vez que foi juntado apenas o certificado de conclusão do curso, sem qualquer autorização da administração ou fiscalização sobre o as atividades.

Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, a remição da pena pelo estudo na modalidade a distância reclama, para seu reconhecimento, a demonstração inequívoca das horas efetivamente dedicadas à atividade educacional, a par da fiscalização exercida pela administração do estabelecimento prisional, do regular credenciamento da instituição de ensino e da certificação do curso pelos órgãos educacionais competentes. Exige-se, pois, um controle mínimo sobre a atividade desenvolvida pelo apenado, a fim de se obstar a ocorrência de fraudes e a concessão indevida do benefício, em desprestígio da finalidade ressocializadora do instituto.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, não se vislumbrando ilegalidade na conclusão alcançada pelo colegiado estadual, o que atrai a incidência do enunciado de Súmula n. 83/STJ.

Assim, reafirmo que a pretensão esbarra no óbice da Súmula 83, do STJ.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

Documento eletrônico VDA59186277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:30
Código de Controle do Documento: 9195522d-7977-40cf-a20e-afbb5ade0275

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO À DISTÂNCIA. EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO PREENCHIDAS. ART. 126, §§ 1.º e 2.º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A remição de pena pelo estudo somente é possível quando devidamente acompanhados de dados a respeito de carga diária de estudos, frequência escolar e métodos de avaliação empregados, além de haver habilitação da instituição para ministrar os cursos, nos termos do art. 126, § § 1.º e 2.º, da Lei de Execução Penal.

2. No caso, segundo as instâncias ordinárias, os cursos concluídos pelo Agravante não contam com certificação reconhecida pela autoridade educacional competente. Além de não terem sido cumpridas as exigências do art. 4. da Resolução n. 391/2021 do CNJ, quais sejam, indicação dos educadores que acompanharam a atividade, referenciais teóricos e metodológicos, carga horária ministrada, conteúdo programático e forma de avaliação do aluno ou registro de frequência.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 760.661/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. CURSO À DISTÂNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS PARA CONCESSÃO DA BENESSE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei de Execução Penal permite a remição por estudo à distância, contudo, devem ser atendidos certos requisitos para a devida comprovação de frequência escolar e de aproveitamento do conteúdo ministrado, além do vínculo da instituição de ensino com o Poder Público. Precedentes.

2. Inviável o afastamento da conclusão da Corte estadual de que não foi apresentada a documentação necessária por parte do agravante para comprovar que o curso frequentado cumpre os requisitos do art. 126 da Lei de Execuções Penais, pois tal providência demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, vedado na via estreita do mandamus.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 751.459/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

Documento eletrônico VDA59186277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:30
Código de Controle do Documento: 9195522d-7977-40cf-a20e-afbb5ade0275

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**

II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59186277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:30
Código de Controle do Documento: 9195522d-7977-40cf-a20e-afbb5ade0275

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.269.152 / SC

Número Registro: 2026/0159138-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00110191820158240039 110191820158240039 80015718720258240020

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON CARDOSO
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON CARDOSO
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:41
Código de Controle do Documento: cb44d840-2112-4525-b1ae-1158812ad885

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:41
Código de Controle do Documento: cb44d840-2112-4525-b1ae-1158812ad885